

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 488, DE 2023

Apensados: PDL nº 556/2023 e PDL nº 559/2023

Susta a Resolução MME/CGIEE nº 2, de 23 de novembro de 2023, publicada em 8 de dezembro de 2023, que “aprova o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores”.

**Autor:** Deputado MENDONÇA FILHO

**Relator:** Deputado CLODOALDO  
MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2023**, susta a Resolução nº 2/2023, do Comitê Gestor de Indicadores de Eficiência Energética, liderado pelo Ministério de Minas e Energia nº 2, de 2023, que aprova o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores.

Estão apensados ao projeto original:

- o **PDL nº 556, de 2023**, de autoria do Sr.Gilson Marques, do Sr.Marcel van Hattem e da Sra.Adriana Ventura, que susta a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, presidido pelo Ministério de Minas e Energia; e
- o **PDL nº 559, de 2023**, de autoria do Sr.Nicoletti e outros, que susta a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, do Ministério de Minas e Energia, que veda a fabricação, importação e comercialização de refrigeradores e congeladores com preços mais acessíveis à população.



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PDL nº 488, de 2023, em convergência com os apensados PDLs nº 556, de 2023 e nº 559, de 2023, afirma que a Resolução do Comitê Gestor de Indicadores de Eficiência Energética, presidido pelo Ministério de Minas e Energia (MME/CGIEE nº 2/2023), ao endurecer as exigências de eficiência energética para geladeiras e congeladores, resta por reduzir a oferta de modelos mais baratos e concentrar o mercado em produtos de maior valor, dificultando o acesso da população de baixa renda a eletrodomésticos novos.

Embora reconheçam os benefícios ambientais da medida, as proposições sustentam que a norma desconsidera a realidade socioeconômica do país e podem prejudicar substancialmente a indústria e o emprego. Defendem, portanto, a sustação do ato normativo.

Compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a matéria sob o prisma das relações de consumo e das medidas de defesa do consumidor, avaliando a compatibilidade entre a referida regulação e as garantias fundamentais de acesso a produtos essenciais, de liberdade de escolha, de modicidade de preços e, especialmente, de equilíbrio sistêmico do mercado.

É importante destacar que refrigeradores e congeladores jamais poderão ser classificados como bens supérfluos. São equipamentos indissociáveis da conservação de alimentos, da segurança sanitária doméstica



e, em última análise, da dignidade material das famílias brasileiras. Entende-se, por decorrência, que qualquer ato regulatório que restrinja sua oferta ou projete elevação abrupta de seus custos de aquisição repercutirá, de forma imediata e severa, sobre o bem-estar da população, atingindo com maior intensidade principalmente aqueles consumidores que mais necessitam de proteção: os consumidores de menor renda.

É indubitoso que a busca pela eficiência energética constitui um objetivo legítimo e coerente com as diretrizes do desenvolvimento sustentável. Sua implementação, contudo, precisa ser pautada pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso vertente, a Resolução MME/CGIEE nº 2/2023 institui padrões técnicos mais rigorosos por meio de um cronograma de transição que desconsidera as assimetrias econômicas do mercado nacional.

Cumprir registrar que esse cronograma já se encontra em fase de execução. A "Etapa 2", que eleva os índices de eficiência para 90% (baseados na norma IEC 62552:2020), teve início em 31/12/2025. Isso demonstra que os efeitos gravosos da medida deixaram o plano abstrato e produzem consequências reais, o que reforça a urgência de sua interrupção para uma reavaliação técnica mais equilibrada. Há evidências de que o endurecimento acelerado dessas metas resultará na exclusão compulsória de modelos de entrada, promovendo uma indesejada elitização do acesso a bens essenciais.

Quando examinamos esse cenário pela perspectiva da vulnerabilidade do consumidor, eixo estruturante da arquitetura protetiva do consumidor no Brasil, concluímos que ele, lamentavelmente, contribui para aprofundar a desigualdade entre os polos das relações de consumo.

Ao transferir integralmente ao cidadão o ônus financeiro de uma transição tecnológica sem oferecer alternativas de mercado viáveis, a norma rompe o equilíbrio desejado. A consequência prática certamente será a redução da concorrência nos segmentos populares, a concentração da oferta em nichos de alto valor agregado e, paradoxalmente, o adiamento da substituição de equipamentos antigos e ineficientes por absoluta carência de



capacidade de compra. Esse contexto fica ainda mais dramático quando lembramos que o nível de endividamento das famílias brasileiras encontra-se em patamares significativamente elevados.

Outra externalidade prejudicial da medida parece ser o risco de retrocesso social. A imposição de metas sem a devida compatibilização com a realidade do parque industrial nacional pode pressionar os custos produtivos e gerar um efeito cascata de inflação setorial. O consumidor seria duplamente penalizado. Primeiro, pelo encarecimento direto do bem; segundo, pela potencial deterioração da renda e do emprego em um setor que se vê forçado a uma reestruturação drástica em prazos praticamente inexecutáveis.

Portanto, em linha com os autores das proposições, compreendemos que a defesa da eficiência energética não deve autorizar a fragilização de direitos consumeristas. Acredita-se que políticas públicas dessa envergadura exigem, além de transparência absoluta, uma série de cautelas extremamente relevantes, como análise acurada de impacto regulatório, gradualidade adequada e medidas compensatórias que preservem a universalidade do acesso a bens vitais como geladeiras e congeladores.

Com essas considerações, conclui-se pela necessidade de intervenção legislativa, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para sustar os efeitos da Resolução nº 2, de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética do Ministério de Minas e Energia. Tal medida visa garantir que uma nova disciplina possa ser construída de forma equilibrada, conciliando a agenda climática com a proteção do consumidor, a livre concorrência e a preservação da atividade produtiva nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2023, e dos apensados Projetos de Decreto Legislativo nº 556, de 2023 e nº 559, de 2023, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.



Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Relator

2026-4661

Apresentação: 05/05/2026 14:42:28.003 - CDC  
PRL 1 CDC => PDL 488/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269466943600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 488, DE 2023

Apensados: PDL nº 556/2023 e PDL nº 559/2023

Susta a Resolução MME/CGIEE nº 2, de 23 de novembro de 2023, que “aprova o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, que “aprova o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Relator

2026-4661

